

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **709392**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Apenso: Processo Administrativo n. **719270**

Procedência: Prefeitura Municipal de Turmalina

Responsável: Soelson Barbosa Araújo, Prefeito à época

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 067408, Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64291

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 06/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS .

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da abertura de créditos especiais no valor de R\$ 75.055,19 (setenta e cinco mil, cinqüenta e cinco reais e dezenove centavos) sem a devida cobertura legal e empenho da despesa, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64 e da aplicação de 13,83% da receita base de cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedecendo o mínimo exigido no inc. III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000. Ressalta-se que, no exercício em análise, o Município não está sujeito à compensação prevista no § 1º do mesmo artigo. 2) As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 719270, quais sejam, 33,40% e 13,83%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 4) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 5) Determina-se que seja extraída cópia da presente decisão e juntada nos autos de n. 719270, constando a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da Lei Complementar n. 102/08, para regular prosseguimento do feito. 6) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 7) Intima(m)-se o (os) interessado(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º, da Resolução n. 12/2008. 8) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 9) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 06/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 709392 (Apenso PA 719270)

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Turmalina

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Sara Meinberg

Exercício: 2005

1. Relatório

2.

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Turmalina, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Soelson Barbosa Araújo, CPF 326.943.186-49, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 17 a 42, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl.46, que fez juntar a documentação de fl.49 a 76, conforme certificação de fl. 77

Em seguida, determinei o apensamento provisório do Processo Administrativo n. 719270 à esta Prestação e nova citação do responsável, fl. 78 e 79.

Cumpridas as determinações, Termo de Apensamento Provisório, fl. 80 e Citação, fl. 81, foi apresentada justificativa às fl. 83 a 86, conforme certificação de fl. 86.

A Unidade Técnica procedeu ao reexame dos autos, concluindo pelas irregularidades elencadas à fl. 95.

Após, foi protocolizada documentação encaminhada pelo responsável, por meio de seu procurador, juntada às fl. 97/111.

Novamente instada a se pronunciar, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas, sintetizadas à fl. 22, não foram sanadas, fl. 113 a 117.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e pelo desapensamento dos autos do Processo n. 719270, fl. 127 a 132.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos, que as irregularidades apontadas na análise inicial, não foram sanadas com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado, conforme reexames técnicos, fl. 87 a 95 e 113 a 117.

Verificam-se, ainda, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 22, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Passo a seguir a análise das irregularidades que restaram mantidas, segundo estudo técnico:

2.1. Créditos Orçamentários e Adicionais

Apontou-se, à fl.18, irregularidade acerca da abertura de créditos especiais, no valor de R\$ 75.055,19, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 e que foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, no valor de R\$ 438.463,44, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4320/64.

Quanto aos créditos especiais abertos, o defendente anexou à justificativa, fl. 49 a 53, as Leis n. 1251/04 e 1269/04, fl. 54 a 73, bem como os Decretos n. 975/05, 1008/05 e 978/05, fl. 74/76. Ao analisar a documentação trazida aos autos, a unidade técnica observou que esta não contém a Lei de autorização para a abertura dos créditos especiais, razão pela qual ratificou a irregularidade inicialmente apontada, fl. 90.

Quanto ao empenho de despesas além do limite dos créditos autorizados, o defendente limitou-se a informar que “solicitou à atual gestão que disponibilize os dados pertinentes para que possa apresentar a este Tribunal de Contas todas as justificativas de forma adequada”, fl. 50 e 51. Considerando que não foram apresentados documentos que sanassem a irregularidade apontada, a unidade técnica ratificou seu apontamento inicial, fl. 90.

No que se refere ao apontamento de despesas empenhadas além dos créditos autorizados no valor de R\$ 438.463,44, verifica-se, por meio de consulta ao SIACE/PCA de 2005 – no Comparativo do Balanço Patrimonial, em anexo, que o Município, em 2004 apresentou um superávit no valor de R\$ 1.551.615,06 que, embora não incorporado legalmente aos créditos autorizados, por meio da formalização de decretos do Poder Executivo, foram recursos suficientes para financiar as despesas empenhadas no valor de R\$438.463,44, motivo pelo qual deixo de considerar o apontamento.

Com relação à ausência de lei (s) que respalda (m) a devida autorização legal, considero irregular e de responsabilidade do ordenador a abertura de créditos **especiais** sem a autorização legislativa no valor de **R\$ 75.055,19**, e empenho da despesa, em razão da inobservância do art. 42 da Lei 4320/64.

2.2. Repasse à Câmara Municipal

Apontou-se, à fl. 19, a irregularidade acerca do repasse de 9,81%, efetuado à Câmara Municipal, que não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na Sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento que culminou na edição da Decisão Normativa n. 006/2012, aprovada na Sessão do Tribunal Pleno do dia 26/09/2012, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – reformando o entendimento contido na Súmula 102.

Dessa forma, após esse novo entendimento, conclui-se que o repasse à Câmara no valor de R\$ 497.768,43 correspondeu a 8,51%, não obedecendo, ainda, ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior¹, imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000. Entretanto, deixo de considerar o apontamento técnico, de fl.115, invocando os princípios da razoabilidade e insignificância (excedente de 0,51%) para não imputar responsabilidade ao gestor.

2.3. Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

¹ R\$ 5.848.866,87, conforme fl.40 a 42.

O Município informou inicialmente, por meio do SIACE/PCA/2002, a aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde no valor de R\$1.133.518,75, representando 15,91% da receita de impostos e transferências no valor de R\$ 7.122.571,18, atendendo, a princípio ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT.

Não obstante, em inspeção *in loco* a equipe técnica apurou, fl. 12 e 13 do Processo n. 719270, apenso, a aplicação de R\$ 984.932,24 nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, representando 13,83% da receita base de cálculo (apurada em R\$7.121.463,10), não cumprindo, o Município, o mínimo constitucional de aplicação, de 15%, exigido pelo art. 77, inciso III, do ADCT.

Ressalta a equipe de inspeção, fl. 12 do Processo n. 719270, apenso, que a prestação de contas do exercício financeiro de 2005 ainda não havia sido analisada, razão pela qual não foram utilizados, como fontes de informações preliminares/comparações, os dados que deveriam constar dos anexos XIV e XV do SIACE/PCA/2005, relativos aos gastos com as ações e serviços públicos de saúde.

O responsável foi novamente citado, à fl. 81, Processo 709392, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 2º da DN 02/2009, para se manifestar acerca da matéria, tendo apresentado defesa, juntada às fl. 83 a 85, conforme termo de certificação de fl. 86.

Conforme alegação da defesa, foram solicitadas documentações à administração atual, contudo, sem êxito; ademais, argumenta que os comprovantes de aplicações não resultariam em sucesso, vez que o corpo técnico do Tribunal, quando da inspeção, já havia glosado investimentos que, à época, foram considerados pertinentes à saúde. Alega ainda, existirem controvérsias sobre os tipos de gastos que podem ser considerados investimentos na saúde, em face da delonga na regulamentação da Emenda Constitucional n. 29.

Desta forma, argúi o Órgão Técnico que o interessado não apresentou a defesa referenciada, também à fl. 549 do PA n. 719270, ratificando assim, a irregularidade quanto a aplicação de 13,83% da receita base de cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.

2.4 Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu o percentual de aplicação dos recursos no ensino, bem como atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 33,40% da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 20;

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 54,76% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 21, sendo:

- dispêndio do Executivo: 50,58%, conforme alínea b, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;

- dispêndio do Legislativo: 4,18%, conforme alínea a, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Conforme informações de fl. 20 e 21, foi realizada inspeção ordinária no Município de Turmalina, a qual gerou o Relatório de Inspeção n. 708739, mais tarde convertido no Processo Administrativo n. 719270, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal foi considerado neste voto os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do

Sr. Soelson Barbosa Araújo, CPF 326.943.186-49, Prefeito de Turmalina no exercício de 2005, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da abertura de créditos especiais no valor de R\$ 75.055,19 (setenta e cinco mil, cinqüenta e cinco reais e dezenove centavos) sem a devida cobertura legal e empenho da despesa, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64 e da aplicação de **13,83%** da receita base de cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de **Saúde**, não obedecendo o mínimo exigido no inc. III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000. Ressalte-se que, no exercício em análise, o Município não está sujeito à compensação prevista no § 1º do mesmo artigo.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. **719270**, quais sejam, **33,40%** e **13,83%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja extraída cópia da presente decisão e juntada nos autos de n. **719270**, constando a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da Lei Complementar n. 102/08, para regular prosseguimento do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se o (os) interessado(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.